

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 54/19, Processo nº 229.162, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 54/19

Estabelece critérios a serem observados para a nomeação a cargos de direção em sociedades de economia mista de capital fechado, autarquias e fundações do Município de Campinas.

Art. 1º A nomeação para os cargos de presidente e de diretor de administração de sociedades de economia mista de capital fechado, autarquias e fundações do Município de Campinas obedecerá às condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O pretendente indicado a cargo referido no art. 1º deverá:

- I apresentar à Câmara Municipal de Campinas os seguintes documentos:
- a) certidão negativa dos distribuidores cível e criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da comarca de seu domicílio;
- b) certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- c) certidão negativa do serviço de proteção ao crédito da Associação Comercial do Estado e do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil;
- d) certidão de quitação de débitos fiscais com a União, o Estado e o Município de seu domicílio;
- e) certidão de quitação eleitoral;
- f) documentos relativos à sua formação acadêmica, discriminando os cursos realizados, e também referências quanto à sua capacitação técnica, mediante a indicação dos entes públicos e privados em que desempenhou efetiva atividade profissional;
- g) declaração de que não mantém e não manterá qualquer tipo de relação comercial com a Administração Pública direta e indireta do Município de Campinas;
- II ter experiência profissional de no mínimo dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação para a qual foi indicado ou ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar Federal  $n^{2}$  64, de 18 de maio de 1990.

- $\S 1^{\circ}$  Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser apresentados também pelo cônjuge do pretendente indicado ao cargo.
- § 2º A documentação referida no inciso I do **caput** deste artigo será remetida à Câmara Municipal de Campinas pelo menos vinte dias antes da posse.
- § 3º A posse no cargo só ocorrerá após apreciação da indicação pela Câmara Municipal de Campinas, em sessão designada especialmente para esse fim, que votará por sua aprovação ou não, facultada a arguição pessoal do pretendente indicado.
- Art. 3º Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º na data de publicação desta Lei deverão atender às exigências estabelecidas no art. 2º no prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.
- Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, <u>Jo</u> de <u>MMW</u> \_ de <u>20 )</u>

Tenente Santini

Vereador - PSD



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br



#### **JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cumpre afirmar que a reserva legislativa do Executivo, prevista no art. 24, § 2º, '1' e '4', da Constituição Estadual, <u>refere-se tão-só à criação e extinção de cargos, funções e empregos no serviço público</u>.

Isso significa que a lei pode enunciar termos, condições e especificações, no interior dos quais procederá o chefe do Executivo.

Há que se ponderar, nesta quadra, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Grade, publicado em 09/11/2007) — e condições para o provimento de cargos públicos — que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo — porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.

Especificamente quanto à entrega de documentos do pretendente ao cargo à Câmara Municipal de Campinas, para que esta aprove, ou não, seu ingresso no cargo correspondente, encontra-se, por simetria, sustento no inciso III, alínea *f*′, do art. 52, da Constituição Federal, bem como em entendimento predominante do Supremo Tribunal Federal – Adin 2225, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Dias Toffoli, julgado em 21/08/2014.

Ademais, conforme razões de decidir daquela ação, "Trata-se, portanto, de mecanismo do sistema de freios e contrapesos legitimado pela própria Lei Maior. Nesses termos, são válidas as normas locais que subordinam a nomeação dos dirigentes de autarquias ou fundações públicas à prévia aprovação da Assembleia Legislativa, não havendo, nesse caso, nenhuma interferência indevida do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, nem violação do princípio da separação dos poderes".

Por outro lado, embora aquela decisão teria afastada essa exigência no caso de sociedade de economia mista, vê-se que tal entendimento se limitou a constar as sociedades de economia mista que visam lucro, de capital aberto, não sendo o caso, portanto, quando a sociedade seja de capital fechado, como é o caso da EMDEC.



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

No mérito, importante que a Câmara Municipal, como órgão fiscalizador do Executivo, participe ativamente na aprovação de diretores e presidentes que irão atuar junto à administração indireta, evitando-se, assim, possíveis posse de pessoas sem o mínimo de capacidade para o cargo.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2019.

TENENTE SANTINI Vereador – PSD